

Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa

| Despacho | NP: 4vP5Tff2CB SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/06/2012 |
|----------|---|
| | Projeto de lei nº 381/2012 |
| | Protocolo nº 2630/2012 |
| | Processo nº 919/2012 |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |

Dispõe sobre a criação de estágio no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, Policia Judiciária Civil e da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Os estagiários da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, Policia Judiciária Civil e da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, auxiliarão os trabalhos desempenhando atividades-meio de assistência jurídica, assistência social, administrativa e psicológica no âmbito das Unidades Prisionais, delegacias e das Unidades de Internação de adolescentes em conflito com a lei do Estado, que serão designados pelo Secretário de Estado de Justiça, após seleção realizada pela Comissão formada para esta finalidade, mediante provas e entrevista, dentre alunos matriculados a partir do sétimo semestre de cursos de Bacharelado de Direito, Serviço Social, administração e Psicologia reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura.

- §1ª. O Estagio nas unidades prisionais, na Policia Judiciária Civil(Delegacias) e de internação visa proporcionar a complementeção de ensino e aprendizagem aos estudantes, constituindo-se instrumento de integração em termos de aprefeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.
- §2º. Os estagiários serão selecionados para um periodo de 01(um) ano, prorrogável por igual período devendo seus trabalhos ser acompanhados por um coordenador de estágio designado para esta finalidade, o qual terá suas atribuições defenidas em portaria.

| §3º. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório. |
|--|
| §4º. O estagiário firmará termo de compromisso, através do qual se obrigará a cumprir as normas disciplinares estabelecidas em portaria. |
| §5º. O estagiário cumprirá jornada de 20(vinte) horas semanais. |
| §6º. Mediante convênio, as instituições de ensino poderão reconhecer o estágio realizado na Secretaria de Justiça e Direitos Humanos - Policia Judiciária Civil e da Defensoria Pública do Estado como estágio curricular. |
| §7º. A frequência ao estágio, com aproveitamento satisfatório, por prazo igual ou superior a 01 (um) ano, dará direito a certificado, sendo vedada a expedição do mesmo na hipótese de não ser cumprido o prazo mínimo aqui mencionado. |
| Ar. 2º. O número de estagiários por curso, de que trata o <i>caput</i> será de acordo com a necessidade de cada órgão: |
| I – na área de Assistência Jurídica); |
| II – na área de Psicologia; |
| III – na área de Assistência Social; e |
| IV – na área Administrativa. |
| Parágrafo único. O número de estagiários não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do total de cargos do quadro de provimento efetivo da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (Polícia Judiciária Civil) e da Denfensoria Pública do Estado de Mato Grosso, reservando-se, do quantitativo total de vagas, 10% (dez por cento) para estudantes portadores de necessidades especiais, compatível com o estágio a ser realizado. |
| |
| Art. 3º. O desligamento do estagiário ocorrerá: |
| Art. 3º. O desligamento do estagiário ocorrerá: I – automaticamente, ao término do estágio ou com a colação de grau do curso; |
| |

IV – a pedido do estagiário.

V – em decorrência do desligamento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do termo de compromisso;

VI – pelo não comparecimento ao local designado onde se realizar o estágio, sem motivo justificado, por 3(três) dias consecutivos ou 5(cinco) intercalados no periodo de um mês; e

VII – pela interrupção do curso.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo poderá ser convocado novo estagiário, com observância obrigatória da classificação.

Art. 4º A carga horária a ser cumprida pelo estagiário deverá ser de 04 (quatro) horas diárias, distribuídas durante o período livre do estagiário.

Art. 5º. O servidor público poderá participar do estágio, nos termos desta Lei, desde que cumpra, no mínimo, 20(vinte) horas semanais de trabalho na unidade em que estiver lotado ou em exercício.

Parágrafo único. O servidor público que fizer o estágio não fará jus a ajuda de custos.

Art. 6º. O estágio não confere vinculo empregaticio de qualquer natureza com o Estado, sendo vedado estender aos estagiários direitos ou vantagens assegurados aos servidores públicos.

Art. 7º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos e pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

Art. 8º O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 60(sessenta) dias da sua publicação.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 20 de Junho de 2012

Adalto de Freitas Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 42 da Constituição Estadual.

Nobres parlamentares, o oferecimento aos apenados de assistência jurídica e social nas Unidades Prisionais são obrigações impostas legalmente ao Estado e que visam com os detentos tenham como reivindicar seus primários direitos de cidadania, tais como, trabalho, assistência educacional, assistência na área médica-odontológica e psicossocial.

Os apenados dependem de uma efetiva orientação jurídica para que possam postular através dos defensores públicos seus benefícios em execução penal, além de dependerem dos atendimentos psicossociais para alcançarem o processo de reinserção social e de ter consolidado seus vínculos familiares.

Atualmente. Senhores Parlamentares, muito dos profissionais da Policia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso têm desempenhado atividades-meio, administrativas e burocráticas, o que prejudica ações finalísticas de natureza policial.

Assim, considerando que a lei autoriza o estágio como complemento de aprendizagem, o que possibilita o aperfeiçoamento técnico do ser humano; aliado a necessidade de ausência de pessoal, justifica-se a contratação de estagiários.

É com este fim que se faz necessária a criação do estágio remunerado nas áreas de direito, psicologia, administrativo e serviço social no âmbito das Unidades Prisionais da Secretaria de Estado de Justiça e policia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso.

Com a criação do estágio remunerado de estudantes universitários estamos aprimorando as condições de ressocialização dos apenados e sua conseqüente recuperação da condição de cidadão, além de estarmos cumprindo o que preconiza a Lei Federal n. 7.210, de 1984 – Lei de Execuções Penais em seus artigos 15, 22 e 83.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 20 de Junho de 2012

Adalto de Freitas Deputado Estadual